

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.902 - DF (2008/0121725-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO e JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar, no Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, contra ato do Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, que teria lhes negado o acesso aos critérios utilizados na correção da prova subjetiva para o Concurso de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, realizado nos termos do Edital 03/2004 - PCDF, bem como em face da ausência de motivação da Banca Examinadora acerca dos recursos administrativos apresentados contra referida prova.

2. Esclarecem que foram reprovados nesta etapa do certame (prova subjetiva), vez que não obtiveram a nota mínima de 6,0 pontos, porém, não conseguiram exercer seu direito de ampla defesa no âmbito administrativo, em face da flagrante subjetividade com que foram avaliados na prova discursiva e nos respectivos recursos, sem ter ocorrido, segundo alegam, motivação alguma na correção efetuada pela Banca Examinadora.

3. Foi deferida a Medida Liminar na forma do pedido (fls. 192), para que os Impetrantes continuassem no certame. Consta dos autos a sua aprovação em todas as etapas subsequentes.

4. A sentença concedeu a segurança para reconhecer a nulidade dos atos de correção das provas discursivas realizadas pelos Impetrantes e dos recursos sobre estas, por total ausência de motivação, bem como para determinar fossem estes *considerados aprovados* na fase subjetiva do certame (fls. 544/548).

Superior Tribunal de Justiça

5. A sentença sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição, tendo sido apresentado também recurso de Apelação pelo DISTRITO FEDERAL (fls. 618/639).

6. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade de votos dos integrantes da 6a. Turma Cível, deu provimento ao recurso, em aresto que guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO COM PREVISÃO DE DIVERSAS FASES. REPROVAÇÃO EM PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não cabe ao Judiciário incursionar nos meandros do juízo de conveniência e oportunidade do administrador, tampouco determinar, por via transversa, a aprovação de candidatos em fase de concurso para a qual foram reprovados pela banca examinadora.

O edital é a lei que deve reger o concurso, estabelecendo as normas, diretrizes e critérios para a sua realização e não havendo qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou à legislação ordinária em vigor, não há razão para reprová-los o que ali se estipulou.

Tendo sido o direito de petição plenamente exercido pelos recorrentes, não pode, o Poder Judiciário, questionar o aspecto de legalidade quanto ao indeferimento de eventuais recursos de prova subjetiva, mormente quando não vislumbrada a alegada falta de motivação a ser exarada pelo examinador.

À ausência de direito líquido e certo é imposta a denegação da ordem, no mandamus.

Recurso conhecido e provido (fls. 745).

7. Opostos Embargos Declaratórios pelos Impetrantes, foram rejeitados (fls. 799/806).

8. Inconformados, JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS e JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO interuseram Recurso Especial, ambos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

9. No primeiro deles, JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS sustentam, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II do CPC, aduzindo ocorrência de contradição no acórdão recorrido. Sustentam, ainda, violação ao art. 475, § 2º do CPC, ao entendimento de que a sentença que concedeu a Segurança não estaria sujeita ao reexame necessário, pois o direito controvertido seria de valor não excedente a 60 salários-mínimos. Aduzem, por outro lado, negativa de vigência aos arts. 154, 234, 241, 243 e 244 todos do CPC, questionando o início da contagem do prazo recursal para o representante do DISTRITO FEDERAL, objetivando provar a intempestividade da Apelação então interposta. Por fim, afirmam a infringência ao art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/99, sustentando ser carente de motivação o ato administrativo questionado através do Mandado de Segurança (correção da prova subjetiva para o Concurso de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, realizado nos termos do Edital 03/2004 - PCDF, e recursos administrativos apresentados contra referida prova).

10. No Recurso Especial de JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO sustenta-se, preliminarmente, violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC, sob a alegação de que *quando do julgamento da Apelação, esquivaram-se os eméritos Desembargadores de explicitar ponto fundamental, qual seja, se houve ou não ofensa ao art. 50 da Lei 9.784/99 no específico caso do recorrente JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO* (fls. 1155). No mérito aduz-se ofensa ao art. 50 da Lei 9.784/99, ao entendimento de que *não há qualquer motivação, nos autos, mesmo que superveniente e inválida, com relação à prova subjetiva e aos recursos sobre esta intentados pelo candidato JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO, fato que foi expressamente reconhecido no acórdão vergastado, não demandando, pois, reexame probatório* (fls. 1156). Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dada ao mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.

11. Apresentadas contra-razões (fls. 1197/1209 e 1223/1235), os recursos ascenderam a esta Corte (o de JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO em face de Agravo de Instrumento então interposto).

12. Às fls. 1275 e seguintes consta documentação referente à nomeação e exoneração de três Impetrantes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO

Superior Tribunal de Justiça

SILVA PAIXÃO, JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA e SÉRGIO OSÓRIO FREITAS DE SOUZA), ocorridas em face das decisões judiciais questionadas neste feito.

13. É o relatório. Decido.

14. Por versarem os dois Recursos Especiais interpostos sobre alegações semelhantes, analiso-os em conjunto.

15. De início, não existem, no acórdão proferido pela Corte local, as alegadas contradições e omissões. Com efeito, o acórdão recorrido entendeu, com a necessária fundamentação e clareza, por unanimidade de votos, que os atos administrativos referentes à etapa subjetiva do Concurso em questão, e relativos a *todos* os Impetrantes, foram devidamente fundamentados, conforme atesta a seguinte passagem:

Tendo sido o direito de petição plenamente exercido pelos recorrentes, não pode, o Poder Judiciário, questionar o aspecto de legalidade quanto ao indeferimento de eventuais recursos de prova subjetiva, mormente quando não vislumbrada a alegada falta de motivação a ser exarada pelo examinador (fls. 745).

16. Na verdade, o que o ilustre Desembargador revisor fez em seu voto foi acrescentar crítica à sentença concessiva da Segurança que, ao seu ver, teria ingressado no mérito do ato administrativo, substituindo a Banca Examinadora.

17. Quanto à suposta ofensa ao art. 475, § 2º do CPC, ao argumento de que a sentença que concedeu a Segurança não estaria sujeita ao reexame necessário, pois o direito controvertido seria de valor não excedente a 60 salários-mínimos, igualmente não procede. A questão já foi decidida pela egrégia Corte Especial deste Tribunal, que firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º do CPC, que restringem as hipóteses de cabimento do reexame necessário nas condenações impostas à Fazenda Pública, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em Mandado de Segurança, tendo em vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Confira-se o precedente:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO.*

Superior Tribunal de Justiça

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp. 654837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/11/2008).

18. No que diz respeito às alegações de intempestividade da Apelação oferecida pelo DISTRITO FEDERAL, em virtude de ter sido o seu ilustre Procurador intimado pessoalmente da sentença, com inequívoca ciência dos seus termos, além da própria autoridade coatora, sendo prescindível, portanto, a publicação da sentença no Diário da Justiça, despidiendase se torna sua análise, em face de ter ocorrido o indispensável reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, com a mesma amplitude da Apelação, tal como acima explicitado.

19. Quanto ao mérito da controvérsia, entretanto, melhor sorte socorre os recorrentes.

20. Dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...);

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Superior Tribunal de Justiça

(...);

V - decidam recursos administrativos;

(...).

§ 1o. - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3o. - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

21. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que a motivação nos recursos administrativos referentes a concursos públicos é *obrigatória e irrecusável*, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. Porém, a própria autoridade apontada como coatora assim se manifestou ao prestar suas informações, às fls. 212:

Inicialmente, releva frisar que a correção dos exames discursivos não só dos Impetrantes, como também dos demais candidatos, é conduzida pelas respectivas bancas examinadoras sem que, de fato, seja ultimada qualquer anotação no corpo das provas, a fim de que, em havendo eventuais recursos administrativos do candidato interessado, o julgamento do primeiro examinador não influencie o julgamento do segundo.

Em síntese, o primeiro examinador é instruído pela organização do Concurso a não lançar anotações nas provas dos candidatos, expondo suas razões, haja vista que, do contrário, o candidato não teria um julgamento isento caso deliberasse interpor recurso administrativo. Enfim, tal procedimento tem por escopo estabelecer um sistema de proteção ao candidato.

22. Não há razoabilidade alguma nestas ponderações, na medida em que tal proceder causa evidente cerceamento do direito de defesa e ao direito de recorrer, integrante do devido processo legal, ao impor aos recorrentes a árdua tarefa de interporem um recurso sem saber ao certo contra o quê estavam recorrendo. Destaque-se aqui o parecer do douto Ministério Público em 1a. instância

Superior Tribunal de Justiça

que acertadamente afirmou que *admitir tal posicionamento equivaleria a cancelar manobra para contrariar disposição expressa do ar. 37, caput da Constituição Federal, que determina o princípio da publicidade como inerente a toda atividade administrativa* (fls. 493).

23. Da mesma forma, assim está redigida a decisão proferida pela Corte de origem, questionada através deste Recurso Especial:

Os apelados sustentam a ausência de fundamentação, por parte da banca examinadora, quando da análise dos recursos aviados na segunda fase do concurso público para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal (Prova Discursiva), estribados no princípio da motivação. Alegam, dessa forma, a nulidade daqueles atos.

Contudo, compulsando os documentos de fls. 276/418 observa-se claramente que, em todos os recursos há os motivos pelos quais estes foram deferidos ou indeferidos pelo examinador. A esse exemplo cite-se, entre outras, as fls. 284, 287, 307, 316 e 317.

Embora o Distrito Federal não tenha juntado aos autos cópias dos recursos do candidato João Guilherme, é de se consignar que não parece crível que somente esses recursos não tenham sido devidamente motivados. O argumento da Administração de insuficiência da abordagem pelo candidato já atende ao requisito da fundamentação, que, embora sucinta, não pode ser considerada inexistente. Nem se exigiria motivação minuciosa, linha a linha, para a menção atribuída ao candidato em questão discursiva, em que não foi obtida a totalidade da pontuação prevista. Argumenta-se, inclusive, que o lançamento de observações no corpo da prova prejudica o trabalho do revisor (fls. 756).

(...).

O Distrito Federal não apresentou cópias da resposta ao recurso administrativo interposto pelo impetrante João Guilherme Medeiros Carvalho.

Contudo, a falta dessas cópias não significa que a decisão, no recurso, não foi motivada. Aliás, se motivada a decisão quanto aos demais impetrantes (fls. 270/418), não se concebe porque, quanto a um deles, a decisão carece de motivação (fls. 761).

24. Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO, portanto, salta aos olhos a total ausência de motivação na correção

Superior Tribunal de Justiça

das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.

25. Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas. Esta constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança.

26. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o. - A do CPC, dá-se parcial provimento a ambos os Recursos Especiais, cassando-se o acórdão recorrido por infringência ao art. 50 da Lei 9.784/99, concedendo-se a Segurança, nos termos do pedido, para reconhecer a nulidade dos atos de correção das provas subjetivas para o Concurso de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, realizado nos termos do Edital 03/2004 - PCDF.

27. Publique-se.

28. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR